



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007200-32.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DAVI PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o v. acórdão original recorrido à jurisprudência consolidada perante o C. STF, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34813

PROCESSO Nº 1007200.32.2018.8.26.0577

COMARCA: São José dos Campos

AUTOR: Davi Paulino (Justiça Gratuita)

RÉ: Prefeitura do Município de São José dos Campos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – POSSIBILIDADE – TEMA Nº 1.002 DO C. STF – ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE. 1. O v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em desconformidade ao precedente da jurisprudência do C. STF (Tema nº 1.002). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, independentemente do Ente Público, vencido na lide, que integrou a relação processual. 3. Arbitramento de tais encargos, mediante aplicação da regra objetiva, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2 e 3º, do CPC/15 e o Tema nº 1.076, do C. STJ. 4. O valor da verba honorária advocatícia deverá ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública Estadual, vedado o rateio entre os respectivos membros da referida instituição. 5. Adequação do v. acórdão original recorrido à jurisprudência consolidada perante o C. STF, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

Por determinação do D. Presidente, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, sobreveio a devolução dos autos à esta C. Turma Julgadora, para a adequação e/ou manutenção do r. pronunciamento jurisdicional original, com fundamento no artigo 1.040, II, do CPC/15, ante a consideração do Tema nº 1.002, do C. STF.

É o relatório.

A hipótese é de adequação da r. fundamentação deduzida no v. acórdão proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público.

Pois bem. O C. STF, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (*Tema nº 1.002*), decidiu o seguinte:

- “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
- 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”*

E, a realidade dos autos indica que o v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, está em desconformidade ao precedente da jurisprudência, acima mencionado.

Isso porque, é indubitosa a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, independentemente do Ente Público, vencido na lide, que integrou a relação processual.

Ademais, a jurisprudência dominante e reiterada do

C. STJ, consubstanciada na Súmula nº 421, está superada, justamente, por força da superveniência do referido Tema nº 1.002, do C. STF. Fica o registro!

De outra parte, o mesmo e C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (*Tema nº 1.076*), Rel. o I. Min. Og Fernandes, pacificou a jurisprudência no sentido da aplicação da regra objetiva, prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, para o arbitramento dos referidos ônus decorrentes da sucumbência. E mais. Considerou absolutamente irrelevantes, para tal finalidade, o valor atribuído à causa, o montante da condenação, ou então, o proveito econômico obtido na lide.

Aliás, é inviável o arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, por apreciação equitativa, salvo, nas hipóteses expressamente previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15.

Desta forma, em razão da sucumbência, arcará a Prefeitura do Município de São José dos Campos, vencida na lide, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, mediante a aplicação da regra objetiva, no valor correspondente a 10%, sobre o montante atribuído à causa, atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15 e o Tema nº 1.076, do C. STJ. O resultado pecuniário remunera com dignidade, razoabilidade, proporcionalidade e moderação o trabalho do profissional que participou da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, o montante da verba honorária advocatícia deverá ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública Estadual, vedado o rateio entre os respectivos membros da referida instituição.

Portanto, a adequação do v. acórdão, proferido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **ADEQUA-SE** o v. acórdão ora impugnado, à jurisprudência consolidada perante o C. STF, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC/15, para os fins acima especificados, devolvendo-se os autos à D. Presidência, desta C. Seção de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça, observadas as homenagens de estilo.

FRANCISCO BIANCO

Relator